



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

São Paulo, 23 de março de 2020

Ofício GP nº 54/2020
Presidência

Objeto:

Minuta de Decreto Legislativo – Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de projeto de decreto legislativo que possa vir a propiciar a aplicação da regra do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) aos municípios paulistas, diante da pandemia do COVID-19.

Trata-se de colaboração do Tribunal aos trabalhos dessa Augusta Assembleia Legislativa, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e seus nobres pares.

Receba, mais uma vez, minha manifestação de apreço e respeito.


EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado CAUÊ MACRIS
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
CAPITAL – SP

ASSUNTO: MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO – RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020.

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica reconhecido o estado de calamidade pública nos municípios que o tenham requerido em decorrência do Covid19, autorizando-os ao manejo do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 2º - Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23¹ e 31² da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Artigo 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, III e 44 da Lei nº 4.320, de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Artigo 4º - A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Artigo 5º - A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º](#) e [4º do art. 169 da Constituição](#).

² Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Artigo 6º - Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Artigo 7º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 8º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, se necessário.